





**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fis. 021

**PROJETO DE LEI Nº. 11.530**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p> Diretora 04/04/14</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer C.J. nº 684</p>	<p><b>QUORUM: MZ</b></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p> Diretora Legislativa 14/04/2014</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/>  Presidente 14/04/14</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p> Relator 15/04/14 S15</p>
<p>À COSAP.</p> <p> Diretora Legislativa 23/04/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/>  Presidente 23/4/14</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p> Relator 23/4/14. 533</p>
<p>À <del>CFR (CFO)</del></p> <p> Diretora Legislativa 01/03/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/>  Presidente 01/03/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p> Relator 01/03/14</p>
<p>A _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--

11.530



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 03

PUBLICAÇÃO Rubrica  
11/104/14

P 2.464/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCO) 04/ABR/2014 10:22 069500

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
08/104/14

APROVADO  
  
Presidente  
07/1021/2017

## PROJETO DE LEI Nº. 11.530

(Paulo Sergio Martins)

Prevê, para impressão de receituários médicos e confecção de carimbos, comprovação da veracidade das informações do solicitante do serviço.

Art. 1º. A impressão de talões receituários médicos e a confecção de carimbos far-se-á mediante apresentação de documentos que comprovem a veracidade das informações do solicitante do serviço.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se documento apto a comprovar a veracidade das informações:

- I - carteira de identidade de classe original;
- II - declaração da entidade de classe de que o nome e as informações constantes no receituário e/ou carimbo são verídicas.

§ 2º. A solicitação dos serviços será feita pelo próprio profissional ou por representante, mediante autorização expressa para tal finalidade com firma reconhecida.

§ 3º. O responsável pela impressão ou confecção manterá em arquivo cópia dos documentos comprobatórios da solicitação e entrega dos serviços, para fins de apresentação à fiscalização competente, quando assim lhe for solicitado.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 04/04/2014

PAULO SERGIO MARTINS  
"PAULO SERGIO - Delegado"



(PL nº. 11.530 - fls. 2)

*Justificativa*

Este projeto de lei tem como objetivo coibir de forma efetiva um grande problema: a falsificação de carimbo profissional, visto que hoje em dia, em nossa cidade, qualquer cidadão pode livremente escolher uma profissão e confeccionar um carimbo.

Portanto, diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação do presente projeto.

  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
"PAULO SÉRGIO - Delegado"



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 484

PROJETO DE LEI Nº 11.530

PROCESSO Nº 69.500

De autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, o projeto prevê, para impressão de receiptuários médicos e confecções de carimbos, comprovação da veracidade das informações do solicitante do serviço.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É a síntese do necessário.

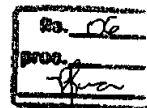
**PARECER.**

A margem do intento contido na proposta em análise já verificada pela Casa anteriormente, o projeto de lei se afigura eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Preliminarmente, reitera a Consultoria Jurídica da Casa que o presente parecer aponta para o "estado da questão" segundo a jurisprudência recente do E. TJ/SP. Este dado é relevante pois se trata da indicação do entendimento do Poder Judiciário responsável pelo controle de constitucionalidade das leis municipais.

Desta forma, a manifestação da CJ não aponta para juízos intrassubjetivos de seus integrantes que se insere no mérito da propositura (algo afeto ao Soberano Plenário).

Posto isso, passamos à análise do projeto de lei, sob a ótica do Poder Judiciário bandeirante, seguindo o entendimento já exarado em parecer análogo (Parecer CJ nº 180/2013).



**DA INCONSTITUCIONALIDADE.**

***I.- Da inconstitucionalidade do projeto. Antecedente do E. TJ/SP.***

O projeto de lei em apreço contém inconstitucionalidade material e formal.

***I.a - Da inconstitucionalidade formal.***

Ao tratar da expedição de receitas médicas pelo SUS, o projeto alcança matéria privativa do Alcaide, malferindo os artigos 5º, 25 e 144, todos da Constituição Estadual.

***I.b - Da inconstitucionalidade material.***

Ainda, o projeto de lei afeta a repartição constitucional de competências legislativas, na medida que trata de tema relacionado à saúde de competência concorrente da União e dos Estados (art. 24, XII, da CF - proteção à saúde).

O mesmo ocorre se considerarmos que o projeto, para além de buscar a proteção à saúde, está afeto à ampliação da informação aos consumidores/usuários da saúde. Neste caso, o projeto malferir o art. 24, inciso VIII, da CF - defesa dos usuários/consumidores da saúde)<sup>1</sup>.

***I.c - Da recente decisão proferida pelo E. TJ/SP, em caso análogo, em sede de ADIn.***

O apontamento das inconstitucionalidades postas neste parecer derivam, em essência, do recente entendimento firmado pelo E. TJ/SP, em sede de ADIN (juntamos cópia). Alerta-se que o entendimento do TJ/SP se deu por maioria de votos (constando declaração de voto divergente<sup>2</sup>):

<sup>1</sup>Parcela da doutrina acena para aplicabilidade do CDC nos serviços públicos, a partir da conjugação dos direitos básicos do consumidor (art. 6º CDC) aos direitos dos usuários previstos no art. 7º da Lei nº 8.987/97.

<sup>2</sup> Este dado pode ser aferido pelo Soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

NO.	07
PROG.	100
	<i>[Handwritten signature]</i>

0269415-72.2012.8.26.0000 Direta de  
Inconstitucionalidade

Relator(a): Kioitsi Chicuta

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/06/2013

Data de registro: 11/06/2013

Outros números: 02694157220128260000

Ementa: Ação Direta de inconstitucionalidade. Lei 4.944, de 10 de março de 2010, do Município de Catanduva. Norma que regulamenta a confecção de receituários médicos e carimbos, para os profissionais da área da saúde e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que regulamenta no Município de Catanduva a confecção de receituários médicos e carimbos, para os profissionais da área da saúde e dá outras providências, pois trata de matéria tipicamente administrativa, cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. A norma impugnada também é inconstitucional, em razão de violação à repartição constitucional das competências legislativas, por tratar de matéria sem predominância de interesse local.

(negritamos e grifamos)

*[Handwritten signature]*



**DA ILEGALIDADE.**

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito, posto que a ele caberá implementar a campanha, além do que os particulares não precisam de autorização para modalizar suas condutas, pois se regem orientados pelo regime de direito privado (art. 5º, II da CF).

O presente projeto acaba por gerar aumento de despesas para o Poder Executivo (confeção de receiptuários), sem a correspondente indicação de receita orçamentária, malferindo o artigo 50, da L.O.M.

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

(art. 44, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples da Câmara

É o parecer.

Jundiaí, 07 de Abril de 2014.

*[assinatura]*  
Bruna Godoy Santos  
Estagiaria Jurídico

*[assinatura]*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.500

PROJETO DE LEI Nº 11.530, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que prevê, para impressão de receituários médicos e confecções de carimbos, comprovação da veracidade das informações.

PARECER Nº 515

Tem a proposta em análise, prever, para impressão de receituários médicos e confecções de carimbos, comprovação da veracidade das informações.

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, consoante se infere da leitura do Parecer nº 484, de fls. 05/08, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida inobserva a Constituição da Republica -artº.5-9/ consagrando o princípio da igualdade, e o art.170- 9/ estabelece o princípio da livre iniciativa.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

Embasados no Regimento Interno – alínea “b” do inc. I do art. 47 – indicamos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

É o parecer.

APROVADO  
23 104114

Sala das Comissões, 02.04.2014.  
16

ROBERTO CONDE ANDRADE  
Relator

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA  
Presidente

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

ANTONIO DE PADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS

RECEBI

Ass:

Nome:

Em 25 104 114



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA  
PROCESSO Nº 69.500**

**PROJETO DE LEI Nº 11.530**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê, para impressão de receituários médicos e confecção de carimbos, comprovação da veracidade das informações do solicitante do serviço.

**PARECER Nº 533**

Objetiva o presente projeto de lei exigir, quando da contratação de serviços de impressão de talões receituários médicos e de confecção de carimbos a apresentação de documentos que comprovem a veracidade das informações do solicitante do serviço.

Embora meritória a intenção do Vereador, acompanhamos o entendimento da Comissão de Justiça e Redação, respaldado na análise jurídica, por entendermos que a comprovação da veracidade das informações por parte do solicitante do serviço, não vai coibir a falsificação, pois mesmo sem o carimbo, o criminoso pode falsificar a assinatura e reproduzir os dados do médico verdadeiro.

Desta forma, consignamos voto contrário ao teor do projeto.

É o parecer.

**APROVADO**  
29/04/14

Sala das Comissões, 25.04.2014

  
**LEANDRO PALMARINI**

  
**RAFAEL ANTONUCCI**

  
**ANTONIO DE PADUA PACHECO**  
Presidente e Relator

  
**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**

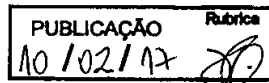
  
**VALDECI VILAR MATHEUS**



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Processo 69.500



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.530**

Prevê, para impressão de receituários médicos e confecção de carimbos, comprovação da veracidade das informações do solicitante do serviço.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de fevereiro de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A impressão de talões receituários médicos e a confecção de carimbos far-se-á mediante apresentação de documentos que comprovem a veracidade das informações do solicitante do serviço.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se documento apto a comprovar a veracidade das informações:

I - carteira de identidade de classe original;

II - declaração da entidade de classe de que o nome e as informações constantes no receituário e/ou carimbo são verídicas.

§ 2º. A solicitação dos serviços será feita pelo próprio profissional ou por representante, mediante autorização expressa para tal finalidade com firma reconhecida.

§ 3º. O responsável pela impressão ou confecção manterá em arquivo cópia dos documentos comprobatórios da solicitação e entrega dos serviços, para fins de apresentação à fiscalização competente, quando assim lhe for solicitado.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de dois mil e dezessete (08/02/2017).

  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.530

PROCESSO Nº. 69.500

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/02/17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Adriana M. Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

03/03/17

  
Diretor Legislativo



PUBLICAÇÃO Rubrica  
03/03/2017


fls. 13

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP


Ofício GP.L nº 39/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 24/FEV/2017 16:01 077231

Processo nº 3.683-2/2017

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
  
 Presidente  
 14/03/2017  
 Excelentíssimo Senhor Presidente;

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2017.

MANTIDO  
  
 Presidente  
 14/03/2017

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.530, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 2017, por considerá-lo inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A proposta prevê a comprovação da veracidade das informações do profissional perante a quem se solicita a impressão de receituários médicos e confecção de carimbos.

Muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil proponente, visualiza-se, sob o aspecto formal, que a iniciativa para legislar sobre o tema (**condições para o exercício de profissões**) é **privativa da União**, conforme expressa o **art. 22, inciso XVI** da Constituição Federal.

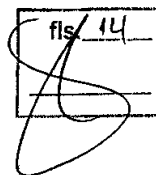
De modo que, relegada aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), de fato constata-se que a matéria não pode ser assim classificada.

Além disso, o art. 35, alínea "c" da Lei Federal nº 5.991, de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas farmacêuticas, dispõe que somente serão preparados os medicamentos cujos receituários contenham **a data e a assinatura do profissional**, o endereço de seu consultório ou residência e **o número de inscrição no respectivo conselho profissional**. Verifica-se, portanto, se tratar de atribuição inerente à própria atuação profissional, motivo que reforça a invasão na esfera de competência da União, conforme art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Insta destacar, ainda, que conforme descreveu o parecer jurídico apresentado pela Casa Legislativa deste Município, a Lei nº 4.944, de 2010, de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
(Ofício GP.L nº 39/2017 – Proc. nº 3.683-2/2017 – PL 11.530 – fls. 2)



Catanduva/SP, com redação similar à proposta ora analisada, foi questionada em Ação de Inconstitucionalidade e julgada procedente pelo E. Tribunal de Justiça Paulista (publicação em 11/06/2013 – Representação de Inconstitucionalidade nº 0269415-72.2012.8.26.0000).

*In casu*, considerou o Judiciário ter havido vício de iniciativa com incursão em competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive implicando no aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis.

Sobre o assunto, transcrevem-se trechos da jurisprudência do STF, acerca da **competência privativa da União para regular as condições para o exercício de profissão**. Em hipóteses semelhantes, a Suprema Corte já declarou a inconstitucionalidade de atos normativos estaduais, conforme observa-se abaixo:

“1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que ‘disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal’. 3. **Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre ‘condições para o exercício de profissões’ (CF, art. 22, XVI)**. 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI nº 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI nº 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC nº 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI nº 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. **Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão**. Precedente citado: ADI-MC nº 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a ‘liberdade de associação sindical’, uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada.” (ADI 3.587/DF, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 22/2/08).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO DISTRITO FEDERAL 2.763, DE 16 DE AGOSTO DE 2001. CRIAÇÃO DE SERVIÇO COMUNITÁRIO DE QUADRA. LIMINAR DEFERIDA. Lei distrital que



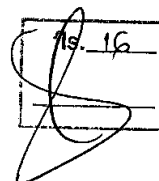
cria o ‘Serviço Comunitário de Quadra’, caracterizado como serviço de vigilância prestado por particulares. **Plausibilidade da alegação de contrariedade aos arts. 22, XVI, e 144, § 5º, da Constituição Federal. Riscos à ordem pública. Liminar deferida.**” (ADI 2752/DF-MC, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 23/4/04).

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º E SEUS §§ 1º E 2º DA LEI Nº 4.771, DE 16.12.92, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE PROÍBE A COBRANÇA AO USUÁRIO DE ESTACIONAMENTO EM ÁREA PRIVADA, NAS CONDIÇÕES EM QUE ESTIPULA. Presença da relevância da fundamentação jurídica do pedido, vista tanto na evidente inconstitucionalidade formal da lei impugnada, por invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I), como na inconstitucionalidade material, por ofensa ao direito de propriedade (CF, artigo 5º, XXII). **2. Presença, também, da conveniência da concessão da medida liminar pelos tumultos que a norma impugnada vem causando ao impedir o exercício de profissão lícita.** 3. Precedentes: ADIMC nº 1.472-DF e ADIMC nº 1.623-RJ. 4. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia, com efeito *ex nunc*, do art. 2º e seus parágrafos § 1º e § 2º da Lei nº 4.711, de 16.12.92, do Estado do Espírito Santo, até o final julgamento desta ação.” (ADI 1918/ES-MC, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 19/2/99).

No caso, verifica-se, ademais, violação ao art. 5º, inciso XIII, da Carta Maior, que assegura ser “*livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. Essa lei referida no preceito constitucional é, sem dúvida, **lei federal aplicável nacionalmente**, sob pena de **admitirem-se diferenças quanto aos requisitos ou condições para o exercício da atividade de acordo com as regras de cada ente federativo**. Essa é a lição de José Afonso da Silva (**Comentário Contextual à Constituição**. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 108):

“O princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e ao exercício de ofício e profissão, a sujeição à observância das ‘qualificações profissionais que a lei exigir’. Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural. ‘Compete privativamente à União legislar sobre: (...) condições para o exercício de profissões’ (art. 22, XVI). **Só lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões.**”

Vale citar, ainda, decisão da ADI 4387, publicada em 10/10/2014 pelo STF:



Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. **Competência legislativa privativa da União** (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Conforme salientado por Celso Ribeiro Bastos  
(Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1989, 2º v., p. 77):

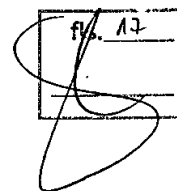
**“Uma forma muito sutil pela qual o Estado por vezes acaba com a liberdade de opção profissional é a excessiva regulamentação.** Regulamentar uma profissão significa exercer a competência fixada na parte final do dispositivo que diz: ‘observadas as qualificações profissionais que a lei exigir’.

Para obviar este inconveniente é necessário que esta faculdade seja sempre exercida nos termos constitucionais.

Em primeiro lugar, é necessário que exista **lei da União**, excetuadas as hipóteses dos servidores públicos estaduais e municipais. A situação destes contudo será examinada na parte própria desta Constituição. **Cuida-se de matéria de estrita reserva legal, é dizer: sem qualquer possibilidade de outros atos normativos do Legislativo ou Executivo virem a lhe fazer as vezes”** (grifos nossos).

Além disso, no tocante ao conteúdo da propositura, defendemos que o estabelecimento de obrigações para o desenvolvimento de uma atividade em matéria cuja competência legislativa está reservada a outro ente federativo ofende, materialmente, a livre iniciativa consagrada como fundamento da ordem econômica no artigo 170 da Constituição Federal:





“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Um dos princípios constitucionais estabelecidos é o denominado **princípio federativo**, que está assentado nos arts. 1º e 18 da Constituição da República, bem como no art. 1º da Constituição Paulista.

Como é cediço, a Constituição da República estabelece a repartição constitucional de competências entre as diversas esferas da federação brasileira. E a repartição de competências entre os entes federados é o corolário mais evidente do princípio federativo.

Referindo-se aos princípios fundamentais da Constituição, que revelam as opções políticas essenciais do Estado, José Afonso da Silva aponta que entre eles podem ser inseridos, entre outros, “*os princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: República Federativa do Brasil, soberania, Estado Democrático de Direito (art. 1º)*” (*Curso de direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 96, g.n.).

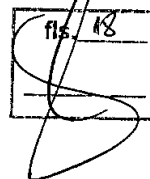
Um dos aspectos de maior relevo, e que representa a dimensão e alcance do princípio do pacto federativo, adotado pelo Constituinte em 1988, é justamente o que se assenta nos critérios adotados pela Constituição Federal para a repartição de competências entre os entes federativos, bem como a fixação da autonomia e dos respectivos limites, dos Estados, Distrito Federal, e Municípios, em relação à União.

A preservação do princípio federativo tem contado com a proteção do C. Supremo Tribunal Federal, como destacado em julgado relatado pelo I. Min. Celso de Mello:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 39/2017 – Proc. nº 3.683-2/2017 – PL 11.530 – fls. 6)



*"(...) a idéia de Federação — que tem, na autonomia dos Estados-membros, um de seus cornerstones — revela-se elemento cujo sentido de fundamentalidade a torna imune, em sede de revisão constitucional, à própria ação reformadora do Congresso Nacional, por representar categoria política inalcançável, até mesmo, pelo exercício do poder constituinte derivado (CF, art. 60, § 4º, I)." (HC 80.511, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 21-8-01, DJ de 14-9-01).*

Por essa linha de raciocínio, pode-se também afirmar que a propositura **municipal** tendente a **regular matéria cuja competência é do legislador federal** está, ao desprezitar a repartição constitucional de competências, a **violar o princípio federativo**, de reprodução obrigatória na Constituição Estadual.

A prescrição de que os Municípios devem observar os princípios constitucionais estabelecidos não se encontra apenas no art. 144 da Constituição Paulista. O art. 29, *caput*, da Constituição Federal prevê que *"O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado, e os seguintes preceitos (g.n.)."*

Relevante anotar que quando do julgamento da ADI 130.227.0/0-00, o E. Tribunal de Justiça acolheu a tese no sentido da possibilidade de declaração de **inconstitucionalidade de lei municipal por violação do princípio da repartição de competências** estabelecido pela Constituição Federal. É relevante trazer excerto de voto do i. Desembargador Walter de Almeida Guilherme, imprescindível para a elucidação da questão:

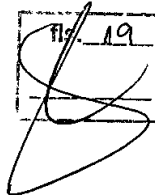
*"Ora, um dos princípios da Constituição Federal – e de capital importância – é o princípio federativo, que se expressa, no Título I, denominado 'Dos Princípios Fundamentais', logo no art.1º: 'A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...'*

*Sendo a organização federativa do Estado brasileiro um princípio fundamental da República do Brasil, e constituindo elemento essencial dessa forma de estado a distribuição de competência legislativa dos entes federados, inescapável a conclusão de ser essa discriminação de competência um princípio estabelecido na Constituição Federal.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 39/2017 – Proc. nº 3.683-2/2017 – PL 11.530 – fls. 7)



Assim, quando o referido art. 144 ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender os princípios da Constituição Federal, fica claro que se estes editam lei municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da União, não estão obedecendo ao princípio federativo, e, pois, afrontando estão o art. 144 da Constituição do Estado (...)” (trecho do voto do i. des. Walter de Almeida Guilherme, no julgamento da ADI 130.227.0/0-00, em 21.08.07, rel. des. Renato Nalini, gn).”

Quando o legislador municipal edita ato normativo que afronta a legislação federal, ao cuidar de normas gerais sobre o exercício de profissões e atividades econômicas, excede os limites da autonomia municipal, pois viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos seus arts. 1º e 18 da Constituição Federal, o qual também foi resguardado nos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Por todo o exposto, caracterizado o vício de inconstitucionalidade sobre o Autógrafo ora vetado que impede sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

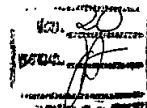
Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal

**NESTA**



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 71**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.530**

**PROCESSO Nº 69.500**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê, para impressão de receituários médicos e confecção de carimbos, comprovação da veracidade das informações do solicitante do serviço, por considerá-lo inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/19.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.


3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 484, de fls. 05/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

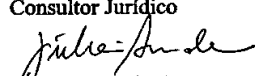
S.m.e.

Jundiaí, 1º de março de 2017.

  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

  
ELVIS BRASSAROTO ALEIXO  
Estagiário de Direito

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

  
JÚLIA ARRUDA  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 69.500**

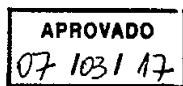
VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 11.530, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que prevê, para impressão de receituários médicos e confecção de carimbos, comprovação da veracidade das informações do solicitante do serviço.

**PARECER**

Este veto apoia-se na inconstitucionalidade da proposta aprovada pela Casa. As razões do veto – extensas, permeadas de pertinente jurisprudência – explicitam desde logo tal barreira: “Muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil proponente, visualiza-se, sob o aspecto formal, que a iniciativa para legislar sobre o tema (condições para o exercício de profissões) é privativa da União, conforme expressa o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.”

Uma vez que a esta Comissão cabe regimentalmente manifestar-se sobre o veto quanto ao aspecto jurídico e que a Consultoria Jurídica subscreveu as razões do veto, este relator acompanha igualmente as mesmas razões e emite, portanto, voto pela manutenção do veto.

Sala das Comissões, 03/03/2017.



MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

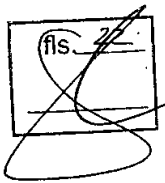
EDICARLOS VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 81/2017

Proc. nº 69.500

Jundiaí, em 15 de março de 2017

Exm.º Sr.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 11.530**, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 39/2017) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária de 14 de março de 2017.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
PRESIDENTE

Recbi.	
Ass.:	R. C.
Nome:	
Identidade:	
Em 15/03/2017	

**PROJETO DE LEI Nº. 11.530**

**Juntadas:**

fls. 02/04 em 04/04/14 fls. 04/08 em 07/04/14  
fls. 09 em 25.04.14 fls. 10 em 30.04.14 fls. 11 e 12 em  
08/02/17 fls. 13/19 em 24.02.17 fls. 20 em 01/03/17  
fls. 21 em 08/03/17 fls. 22 em 15.03.17

**Observações:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_